

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.018, DE 2004

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 – que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para combater a prostituição e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada RITA CAMATA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora em análise tem origem no Senado Federal, sendo de autoria do Senador Edson Lobão, e objetiva alterar a redação de dispositivos do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente para desestimular a prostituição e a exploração sexual no país, principalmente quando relacionadas a crianças e adolescentes, por meio de instrumentos legais já vigentes.

A proposição põe fim ao limite de idade hoje existente no Código Penal para os crimes de corrupção de crianças e adolescentes para fins de libidinagem, indução a essa prática, ou presenciar tal ato, facilitando e tornando precisa a tipificação penal da corrupção e mediação lasciva de pessoas menores de 18 anos de idade. O Projeto acrescenta ação penal pública incondicionada quando crimes contra liberdade sexual, sedução e corrupção de crianças e adolescentes, e rapto, forem praticados por parentes ou pessoas próximas às vítimas. Além disso, inova ao incriminar os denominados “clientes” do mercado da prostituição, e nos casos de comércio ou exploração sexual a presunção de violência será também aplicada às vítimas já iniciadas e corrompidas, que atualmente estão desprotegidas devido nossa jurisprudência atual exigir desconhecimento e “ingenuidade” para que esse tipo de violência seja presumida e a pena do agente agravada.

Propõe-se também alteração no Estatuto da Criança e dos Adolescente visando a extensão da proibição de viagens de adolescentes para fora da comarca onde residem, sem expressa autorização judicial (existente na Lei 8.069/1990), em caso de estarem desacompanhados dos pais ou responsável, pois a Lei hoje impõe essa necessidade apenas quando se trata de crianças – pessoa até 12 anos de idade incompletos. O texto prevê ainda agravo da pena determinada no Estatuto da Criança e do Adolescente para estabelecimentos que hospedarem criança ou adolescente desacompanhados dos pais, ou responsável.

O projeto tramita em regime de prioridade e foi distribuído a esta Comissão de Seguridade Social e Família para análise do mérito. Seguirá posteriormente para apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que terá parecer terminativo nos termos do art. 54, inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e

depois para o Plenário da Casa por tratar de alterações no Código Penal. Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

## II - VOTO DA RELATORA

O PL nº 4.018/2004 traz modificações salutares à nossa legislação penal e ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

No caso do art. 218 do Código Penal, é importante ampliar o sujeito passivo do crime de *corrupção de menores*, que hoje se aplica apenas às pessoas entre quatorze e dezoito anos de idade. Pelo projeto passam a ser vítimas crianças (até doze anos incompletos) e adolescentes (de doze a dezoito anos), ou seja, qualquer pessoa que tenha até dezoito anos de idade incompletos (art. 2º da Lei nº 8.069/90).

Com essa alteração corrige-se um vácuo existente no art. 218 Código Penal, pois quando o delito consiste na prática de ato de libidinagem com pessoa *menor* de quatorze anos, fica afastado o crime de *corrupção de menores*, e caracterizado o crime de atentado violento ao pudor previsto no art. 214, devido a presunção de violência do art. 224. Mas quando a conduta é a de induzir criança e/ou adolescente a *presenciar* ato de libidinagem, o fato é atípico, já que não se enquadra, pela Lei vigente, em qualquer dispositivo.

Mirabete, Magalhães Noronha, Celso Delmanto e Heleno Fragoso criticam a exclusão de pessoas menores de quatorze anos do art.218 do Código Penal, o que torna a conduta do agente atípica – a indução a presenciar ato de libidinagem. É de Fragoso<sup>1</sup> o esclarecimento sobre sujeito passivo do delito de corrupção de menores de idade, pois segundo ele “*Magalhães Noronha (...) censura, com razão, a fórmula do Código, que fixou o limite mínimo de idade do ofendido (o que raramente se encontra nos códigos estrangeiros). Sem dúvida, a prática de atos de libidinagem com menor de 14 anos será atentado violento ao pudor (em face da presunção de violência). Todavia, na forma de induzir o menor a presenciar atos de libidinagem, será impunível a ação, se se tratar de menor de 14 anos.*” Daí ser pertinente a alteração proposta, ficando mais claro no entanto, a denominação que explicita diretamente o sujeito passivo como *pessoa menor de dezoito anos de idade*, ao invés da referência à *criança e adolescente* (pois a denominação implicaria necessidade de remissão ao art. 2º do ECA, que os define).

Também é conveniente a ampliação do rol de parentes ou pessoas próximas à vítima em delito de *ação penal pública incondicionada*, nos termos do art. 225, §1º, II, do Código Penal. Pesquisas realizadas por diversas e renomadas Instituições Oficiais e Não Governamentais demonstram altos índices de abuso sexual praticado por parentes, não devendo, nesses casos, a ação penal depender da iniciativa da vítima que, dada a proximidade com o agressor, teme oferecer queixa.

A modificação proposta no art. 227, §1º, do Código Penal também procede, pois nos casos de crime de *mediação para servir a lascívia de outrem*, a pena de reclusão de dois a cinco anos é prevista apenas para vítimas entre 14 e 18 anos de idade, e o §2º desse artigo prevê pena mais grave (dois a oito anos) se o crime é cometido com emprego de

---

<sup>1</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal – Parte Especial – Vol. II. 5ª ed. P. 23.

violência, grave ameaça ou fraude. Se a vítima tem *menos* de 14 anos ocorre sim fato atípico, como se dá no caso da denominada *corrupção de menores*, já tratada acima; não incide pena mais grave dada a causa violenta prevista no mesmo art. 227, §2º. Mesmo sendo possível a alegação de que no caso da *mediação para servir a lascívia de outrem* quando a vítima tiver menos de 14 anos de idade cabe o a presunção de violência do art. 224, combinado com o art. 232, consideramos ser prudente especificar como vítima pessoa menor de 18 anos de idade.

A pretensão de que a presunção de violência nos crimes sexuais se aplique independentemente da experiência da pessoa também deve ser acolhida, *mas a redação que contemple tal disposição deve ser feita no art. 224, em vez do art. 232 do Código Penal*. Basta que se ponha fim à polêmica sobre a natureza dessa presunção para afirmá-la absoluta, evitando que a discussão desse aspecto no processo penal impeça a punição do criminoso.

O parágrafo único a ser acrescentado ao art. 232 no qual se incrimina o *cliente da prostituição infantil* também é bem vindo.

Quanto às modificações no ECA, consideramos que a alteração proposta para o art. 83 não é pertinente, pois é fato que o uso do Sistema de Transporte Interestadual e para o estrangeiro – principalmente ônibus e avião, por adolescentes em viagem, desacompanhados de pais ou responsável, destina-se principalmente a férias com familiares, excursões escolares, visita a pai ou mãe em caso de pais separados, etc., não se confirmando esse tipo de liberdade como fator importante, ou agravante, nos casos de abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes, até porque as empresa de ônibus e companhias aéreas mantêm serviço de acompanhante para menores de idade desacompanhados, mesmo acima de 12 anos de idade.

Hoje, famílias de todo o país já usufruem dessa prerrogativa legal para promover viagens de seus filhos adolescentes, e a instituição de exigência de autorização judicial para esses casos representaria um transtorno que não seria compensado por uma possível inibição dos casos de abuso e exploração sexual de meninos e meninas. Condicionar a viagem do adolescente de doze a dezoito anos à autorização judicial é criar empecilhos desnecessários à sua liberdade de locomoção e desconsiderar a realidade em que vivemos, na qual esses jovens, muitos apenas relativamente incapazes (art. 4º, I, do Código Civil), são perfeitamente capazes de viajarem sós. Um outro dado é que abusadores e exploradores sexuais não têm por prática, efetivamente, o uso de meios de transporte fiscalizados para cometerem tais crimes. Considera-se então que deve prevalecer o texto atual do art. 83 da Lei nº 8.069/90.

Por outro lado, é conveniente a alteração da pena no caso do art. 250 do ECA, dado que o prazo de quinze dias para fechamento do estabelecimento configura-se insuficiente para os dias de hoje. Propomos ainda uma previsão de agravação da multa para o caso de reincidência, mas salientamos que há previsão de fechamento do estabelecimento em caso de reincidência, no PL nº 4.852/2005, de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que investigou o abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil. Tal Projeto encontra-se nesta data na Ordem do Dia do Plenário, para votação em

regime de urgência, motivo portanto para que esta relatora decline de apresentar sugestão no sentido de fechar o estabelecimento.

Por fim, salientamos que as modificações promovidas nesta proposição, até a presente data não colidem com a **Lei nº 11.106, de 28/03/2005**, que altera os crimes contra os costumes e outros pontos do Código Penal, cujo texto foi levado em consideração na elaboração do parecer e voto da relatora.

Pelo exposto, o voto é, pela **aprovação, no mérito, de Projeto de Lei nº 4.018, de 2004, nos termos do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de março de 2007.

Deputada RITA CAMATA  
Relatora

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.018, DE 2004

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para combater a prostituição e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada RITA CAMATA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 218, 224, 225, §1º, II, 227, §1º e 232 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de dezoito anos de idade, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena – reclusão, de 1(um) a 4 (quatro) anos.” (NR)  
(...)

“Art. 224.....  
(...)

Parágrafo único. A presunção de que trata a alínea “a” deste artigo é absoluta. (NR)

Art. 225.....  
§1º.....

.....  
II – se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto ou madrasta, tutor, curador, ou de relação de parentesco, inclusive cunhado, companheiro de ascendente e parentes de quaisquer das pessoas citadas neste inciso.  
..... “(NR)

Art. 227. ....

§1º Se a vítima é pessoa menor de dezoito anos de idade, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador, ou pessoa que esteja confiada para fins de educação, tratamento ou guarda:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5(cinco) anos  
.....” (NR)

Art. 2º O art. 250 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 – que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 250.....

Pena – multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 30 (trinta) dias e impor multa de até 10 (dez) vezes o valor anterior. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de março de 2007.

**Deputada RITA CAMATA**  
**Relatora**